

JUSTIFICATIVA – ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 114/2025

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº. 008/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a **Construção do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)** – Recursos Próprios de acordo com o Projeto Arquitetônico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, partes integrantes deste instrumento.

I – JUSTIFICATIVA:

Versam os autos sobre o procedimento licitatório sob a modalidade de Concorrência Presencial n. 008/2025, visando a Contratação de empresa especializada para a **Construção do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)** – Recursos Próprios de acordo com o Projeto Arquitetônico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, partes integrantes deste instrumento.

Considerando que a licitação em andamento para a execução das obras/serviços referentes ao CREAS foi inicialmente planejada com utilização de recursos próprios do município, e após a publicação do aviso de licitação, posteriormente, houve a destinação de emenda parlamentar específica para custeio da mesma finalidade, faz-se necessária a substituição do certame.

A alteração da fonte de recurso implica adequações no processo licitatório, em especial quanto à adequação orçamentária, vinculação do objeto ao convênio/transferência e observância das exigências legais e normativas associadas à emenda parlamentar.

Dessa forma, para garantir a regularidade do processo, a conformidade com a legislação vigente e a transparência na aplicação dos recursos públicos, justifica-se o cancelamento da licitação atual e a abertura de novo certame, adequado às condições da nova fonte de financiamento.

Tal medida assegura a correta vinculação do recurso parlamentar ao objeto destinado, preserva a segurança jurídica e reforça o compromisso da Administração Pública com a legalidade, a eficiência e a economicidade.

Considerando os fatos narrados, insta esclarecer que tanto a anulação quanto a revogação produzem faticamente o desfazimento da licitação, diferem, todavia, em seus antecedentes.

O professor Marçal Justen Filho, assim os diferencia:

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o se não estiverem presentes os pressupostos para a sua preservação – ainda que seja admissível a manutenção total ou parcial, definitiva ou temporária, de seus efeitos.

Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado.¹

Em regra, a revogação opera com efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da decisão revocatória, já que o ato extinto era eficaz e válido. A anulação é aplicada diante da constatação de vício que macula a legalidade do ato. Ocorre por prática administrativa afrontosa aos princípios e normas.

A Lei 14.133/2021 prevê em seu art. 71, inciso III, que a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, sempre que existir ilegalidade insanável, senão vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

¹ Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 915/916.

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

SÚMULA 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Assim, da leitura dos dispositivos supra, tem-se que, no exercício de sua competência, a Administração Pública poderá desfazer seu ato anterior, por reputá-lo inconsistente ou eivado de vícios que o torne ilegal, conforme já constatado e justificado anteriormente.

Ademais, importante salientar que a jurisprudência é pacífica ao admitir a possibilidade de anulação da licitação pela Administração, senão vejamos:

Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determinasse à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação. (Acórdão 2993/2009 Plenário (Sumário))

Enseja a anulação do respectivo certame licitatório a descrição equivocada do objeto da licitação que possa induzir as licitantes a erro na confecção de suas propostas, bem assim se constatada a restrição ao caráter competitivo da licitação e a não-observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 1474/2008 Plenário (Sumário))

Dessa forma, apurada a ilegalidade, impõe-se a Administração Pública a decretação da nulidade do ato e a desconstituição dos efeitos gerados. Discorrendo sobre o assunto, Maria Sylvia Zanella de Pietro declara que *"a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade"*.

Declarado a nulidade, os efeitos serão considerados ex tunc, retroagindo as origens, desconstituindo todas as consequências geradas, pois se este não era legal, não produziu consequências jurídicas válidas.

Entrando na seara legal da questão fática, temos que a divergência na planilha orçamentaria, pode tanto restringir a competição, como prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa.

Se no caso em apreço a Administração prosseguisse com a contratação, certamente estaria ferindo os princípios que a norteiam, visto que poderia dar aso a compras ineficientes e que não atendam da melhor forma a necessidade do município.

Ademais, pelo princípio do interesse público e sua supremacia, a Administração deve se ater aquilo que atinja o bem maior, impondo sempre sobre o particular a vontade pública, mas não só isso, a Administração deve também entender quais são as necessidades dos populares, e buscar de maneira satisfatória atendê-las.

Atendendo à tais princípios, e entre outros, a Administração deve se organizar a agir com responsabilidade trazendo soluções efetivas e menos onerosas para as demandas públicas.

II – CONCLUSÃO:

Por tais expostos, pedimos pela **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo nº 114/2025, Concorrência Presencial nº 008/2025, com vistas a garantir efetividade aos princípios Administrativos, com fulcro no artigo 71, inciso III, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO



Encaminha-se os autos do pedido para análise da Procuradoria Jurídica e posterior encaminhamento à sabia decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Porto Murtinho/MS, 29 de agosto de 2025.

MARIA LÚCIA BARBOSA RIBEIRO
Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

